



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

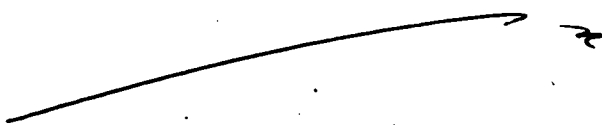
PROCESSO Nº. : 10925.000987/92-59  
RECURSO Nº. : 78.967  
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1988 a 1990  
RECORRENTE : FLÁVIO BALDISSERA  
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC  
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.098

**IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

**Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO BALDISSERA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10925.000987/92-59  
ACÓRDÃO Nº. :104-13.098

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (suplente convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10925.000987/92-59  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.098  
RECURSO Nº. : 78.967  
RECORRENTE : FLÁVIO BALDISSERA

**RELATÓRIO**

**FLÁVIO BALDISSERA**, contribuinte inscrito no CPF/MF 345.762.749-53, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, 233 - Centro - Chapecó - SC, jurisdicionado à DRF em Joaçaba - SC, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 358/365.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 08/06/92, a Notificação de Lançamento Suplementar - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 285/295, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 7.403,86 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 02/01/92 (Índice de 3,3552); da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período da aplicação da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1988 a 1990, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1987 a 1989.

Trata-se de ação fiscal que se fundou na revisão da declaração de rendimentos e que apurou omissão de rendimentos com base em extratos bancários, conforme consta no Relatório da Revisão de fls. 285/292.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10925.000987/92-59

ACÓRDÃO Nº. :104-13.098

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 285/295 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 299/303, apresentada tempestivamente, em 09/07/92, o contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar ineficaz a exigência contida na Notificação de Lançamento, com base nos seguintes argumentos:

- que a Notificação de Lançamento contra o requerente, tem por fundamento e embasamento o suporte alegado por omissão de receitas, originadas simplesmente a critério da autoridade lançadora, buscando nos pequenos depósitos bancários apurados nos extratos bancários apanhados junto às agências bancárias de Chapecó - SC, sem o devido amparo legal e sem uma autorização competente para tal;

- que os aludidos depósitos foram utilizados para pagamentos do interesse da empresa e em sua maior parte tem como origem receita contabilizada na pessoa jurídica;

- que os depósitos realizados em janeiro e fevereiro de 1987, alegados pela AFTN são provenientes de venda de quotas de empresa, não procedem, pois a venda das quotas foram tributadas no anexo competente da declaração de renda pessoa física, na data adequada, bem como seu valor correto.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o servidor designado para se pronunciar sobre a matéria, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente, com base nas seguintes argumentações:

- que primeiramente deve-se esclarecer que o lançamento não teve por base simplesmente os depósitos bancários. Os depósitos bancários foram o indício de renda auferida maior do que a declarada. Assim, foi o contribuinte intimado a informar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10925.000987/92-59  
ACÓRDÃO Nº. :104-13.098

origem dos valores depositados, porque, evidentemente nem todo o dinheiro depositado é rendimento. O contribuinte foi intimado como manda a lei, e não coagido a declarar rendimentos inexistentes;

- que o lançamento não teve por base critério da AFTN. Para se chegar ao lançamento foram seguidos os passos legais; havia indício de que o contribuinte tivera rendimentos maiores do que os declarados devido a enorme diferença entre os valores depositados em bancos ao longo dos anos e os rendimentos declarados;

- que foram devidamente examinados todos os documentos que o contribuinte apresentou e acatadas todas as provas de origem de valores depositados para excluir todos os valores que não constituíam em rendimento do contribuinte. Buscou-se checar cada depósito com os saques de outros bancos, para excluir também todas as transferências entre contas do próprio contribuinte; excluiu-se também do total depositado no ano, o valor dos rendimentos declarados como se todos tivessem sido depositados em banco. Depois de excluir todos os valores que comprovadamente não eram rendimento da pessoa física ou eram rendimento já tributado, restando ainda grande valor de depósitos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que a revisão nas declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, revelaram distorção patrimonial, indícios de omissão de rendimentos que ultrapassam o montante daqueles declarados

- que da análise dos ingressos patrimoniais, bem assim dos documentos apresentados em confronto com os extratos de contas correntes bancárias em seu nome e de sua cônjuge, revelaram ingressos em montante superior aos rendimentos declarados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10925.000987/92-59

ACÓRDÃO Nº. :104-13.098

- que intimado a esclarecer a origem desses recursos movimentados nas instituições financeiras de seu domicílio, apresentou os documentos de fls. 161/254, pelo quais se comprova que grande parte dos depósitos tem origem em receita tributada na pessoa jurídica e de transferência de valores entre as diversas contas;

- que resta clara a ocorrência da omissão de rendimentos, na medida em que indagado sobre a origem e proveniência dos recursos movimentados não logrou justificá-los todos - exceção aqueles representativos de transferência entre contas e aqueles originados da pessoa jurídica devidamente comprovados;

- que é de se observar, ainda, que a Súmula nº 182 do Excelso Tribunal Federal de Recursos repele e o inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, manda cancelar os lançamentos fundados exclusivamente em extrato ou comprovante de depósitos bancários, o que não se afigura ser a hipótese dos autos;

- que uma coisa é arrolarem-se os depósitos bancários de contribuinte, sem qualquer outro elemento indicatório ou de convicção e tributá-los como receitas ou rendimentos omitidos, e outra é lavrar auto de infração por omissão de rendimentos, portanto recursos mantidos à margem de qualquer tributação e cuja origem o próprio reclamante admite não precisar com exatidão.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.**

**Exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990.**

**1.30.35.10 - DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA H.**

Classifica-se nesta cédula, como representativo de rendimentos omitidos, o montante de recursos depositados em contas bancárias, por falta de prova de que teriam origem em rendimento tributados exclusivamente na fonte ou em rendimentos não tributáveis. Embora, os depósitos bancários possam não evidenciar sinais exteriores de riqueza, é certo que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10925.000987/92-59

ACÓRDÃO Nº. :104-13.098

constituem rendimento omitido quando o seu somatório ultrapassa o total de rendimentos declarados, desde que não comprovada sua origem."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/04/93, conforme Termo constante às folhas 335/336, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 338/340, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela inconformidade da aplicação da TRD como taxa de juros.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10925.000987/92-59  
ACÓRDÃO Nº. :104-13.098

**VOTO**

**CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa na divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento considerando omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10925.000987/92-59  
ACÓRDÃO Nº. :104-13.098

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual enexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei nº 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei nº 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. :10925.000987/92-59  
ACÓRDÃO Nº. :104-13.098

Por sua vez, do Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Dal, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Do Acórdão da CSRF nº 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :10925.000987/92-59

ACÓRDÃO Nº. :104-13.098

era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledó engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tomando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10925.000987/92-59

ACÓRDÃO Nº. :104-13.098

tributar, assim expresso:

"Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).

I - omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não.

À afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em depósitos bancários, data vênha, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração depósitos bancários. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei nº 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. :10925.000987/92-59  
ACÓRDÃO Nº. :104-13.098

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de depósitos e movimentação de cheques, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à cédula H quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. :10925.000987/92-59  
ACÓRDÃO Nº. :104-13.098

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens imprescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.

  
NELSON MALLMANN